

DECISÃO N° 2348355, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECISÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.120712/2020-47

AIS nº 0538883200 - GGFIS - DF

Autuada: LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS COSMETICOS LTDA.

Expediente do Recurso n.: 4655138/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) e proibição da publicidade irregular, a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 182, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente alega ter sido cerceado seu direito a

obtenção de cópia integral dos autos, a fim de subsidiar a interposição do recurso em face da decisão em primeira instância. Afirma que realizou solicitações de cópia do processo, primeiro em 26/08/2022 quando teria havido falha no sistema e, ainda, conforme protocolos 2022267255, de 30/08/2022 e 2022267792, de 01/09/2022. Contudo, seu acesso teria sido negado indevidamente, posto que teria apresentado a documentação requerida demonstrando que o outorgado Alexandre Leite de Santana estaria apto a realizar a solicitação e retirada das cópias.

Continua esclarecendo que houve um equívoco na análise da solicitação, visto que ocorreu o entendimento de que a "secretária Sra. Lauren de Moura Krynski" é que seria a requerente a ser identificada para a retirada das cópias. Assim, com a negativa de acesso, ressalta ser imprescindível a concessão da cópia requerida, além da devolução do prazo de 20 dias, a fim de que possa exercer seu direito de recurso.

É o relatório.

Analisando os autos, bem como, os documentos e o histórico dos protocolos apontados pela Recorrente, verifico que assiste razão à mesma. De fato, ocorreu uma deficiência na comunicação e análise das informações trazidas no requerimento realizado em 01/09/2022, quando foram apresentados os documentos da pessoa autorizada à obtenção das cópia, isso porque, a requerente era uma pessoa diversa, não tendo sido especificado essa situação no requerimento da empresa.

Diante disso, entendo que não houve uma ação da Anvisa para cercear o acesso da Recorrente aos autos. Porém, pela falha nas informações recebidas e, no equívoco na análise das mesmas, entendo que as cópias requeridas devem ser concedidas e, por consequência restituído o prazo para interposição de novo recurso, tudo em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, acolho os argumentos oferecidos pela Recorrente, deixo de analisar o mérito e, determino a concessão de cópia integral dos autos ao representante da empresa, devidamente municiado dos documentos exigidos na Portaria ANVISA nº 53, de 2021. A partir da entrega da cópia integral dos autos, seja reaberto o prazo de 20 dias para a interposição de recurso em face da decisão proferida em 18/04/2022.

Encaminhe-se notificação à Recorrente para ciência da presente decisão, acompanhada de cópia integral dos autos.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2348355** e o código CRC **9E5E8B00**.
